

## Projeto de Lei nº 186 /2007

Deputado(a) Raul Carrion

Dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º A preservação do patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira, no âmbito do Rio Grande do Sul, dar-se-á conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira toda manifestação, produção ou obra de natureza material e imaterial que tenha referência com a identidade, a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

I - as formas de expressão e celebração;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, objetos, documentos, monumentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais; e

IV - os conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos e dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.

Art. 3º A preservação do patrimônio de origem africana e afro-brasileira realizar-se-á por meio de:

I - tombamento de bens móveis e imóveis;

II - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e, se for o caso, restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - reparo, recuperação e proteção de documentos;

IV - conservação das áreas reconhecidamente de interesse histórico, científico e cultural;

V - criação de mecanismos que impeçam a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;

VI - por outras formas de acautelamento e preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionalmente responsáveis.

§1º Para efeitos deste artigo, fica instituído o cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural, com o objetivo de identificar bens com essas características;

§ 2º Consideram-se como documentos toda forma de expressão escrita, tal como cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

Art. 4º Fica instituído pelo Poder Público o cadastro de bens culturais de origem africana e afro-brasileira, de natureza imaterial, constituído de gravações sonoras de depoimentos, filmes, fotos ou outros tipos de registros que se prestem a perpetuar as formas de expressão ou vida destes povos.

Art. 5º O Poder Público instituirá campanhas de promoção à doação de documentos particulares aos acervos estaduais;

Art. 6º Os bens móveis e imóveis de origem africana e afro-brasileira que forem designados parados na forma da legislação pertinente, observarão, especialmente, a Lei n.º 7.231, de 18 de dezembro de 1978 e o Decreto n.º 31.049, de 12 de janeiro de 1983.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2007.

Deputado(a) Raul Carrion